



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00024504
UNIDADE	: Município de GOVERNADOR CELSO RAMOS
RESPONSÁVEL	: Sr. Anísio Anatólio Soares - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao exercício de 2005, por determinação do Conselheiro Relator dos Autos, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000.
RELATÓRIO Nº	: 5140 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de GOVERNADOR CELSO RAMOS** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N º 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 06/00024504** bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4508/2006, de 21/09/06, integrante do Processo nº **PCP 06/00024504**.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 21/09/06, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Anísio Anatólio Soares, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 15197/2006, de 11/10/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 0408/2006, de 16/11/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 436/500 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 0420, de 28/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.584.432,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 181.687,00**, que corresponde a **2,12 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	8.584.432,00
Ordinários	8.402.745,00
Reserva de Contingência	181.687,00
(+) Créditos Adicionais	4.391.028,03
Suplementares	4.277.028,03
Especiais	114.000,00

(-) Anulações de Créditos	3.098.336,33
Orçamentários/Suplementares	3.098.336,33
(=) Créditos Autorizados	9.877.123,70

Obs.: A divergência de valores dos créditos autorizados entre os supra discriminados e o constante do Anexo 11 do Balanço Anual do Município é objeto de apontamento específico no item IV.A.1.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	679.517,20	15,48
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	3.072.336,33	69,97
Anulação da Reserva de Contingência	26.000,00	0,59
Superávit Financeiro	134.487,75	3,06
Outros Recursos não Identificados	478.686,75	10,90
T O T A L	4.391.028,03	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.391.028,03**, equivalendo a **51,15%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **49,82%**, e os especiais **1,33%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 3.098.336,33**, equivalendo a **36,09%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	8.584.432,00	9.364.643,44	780.211,44
DESPESA	9.708.435,95	9.051.458,14	(656.977,81)
Superávit de Execução Orçamentária		313.185,30	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	6.626.708,32
Das Demais Unidades	2.737.935,12

TOTAL DAS RECEITAS	9.364.643,44
---------------------------	---------------------

DESPESAS	
Da Prefeitura	6.463.624,23
Das Demais Unidades	2.587.833,91
TOTAL DAS DESPESAS	9.051.458,14
SUPERÁVIT	313.185,30

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 313.185,30**, correspondendo a **3,34%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 313.185,30** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 163.084,09** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 150.101,21**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 163.084,09**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 6.626.708,32** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.064.286,50**), e a Despesa Realizada **R\$ 6.463.624,23**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **1,74%** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura (**R\$ 163.084,09**), interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	163.084,09
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	150.101,21
TOTAL	SUPERÁVIT	313.185,30

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit de R\$ 313.185,30** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit de R\$ 163.084,09**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit de R\$ 150.101,21**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

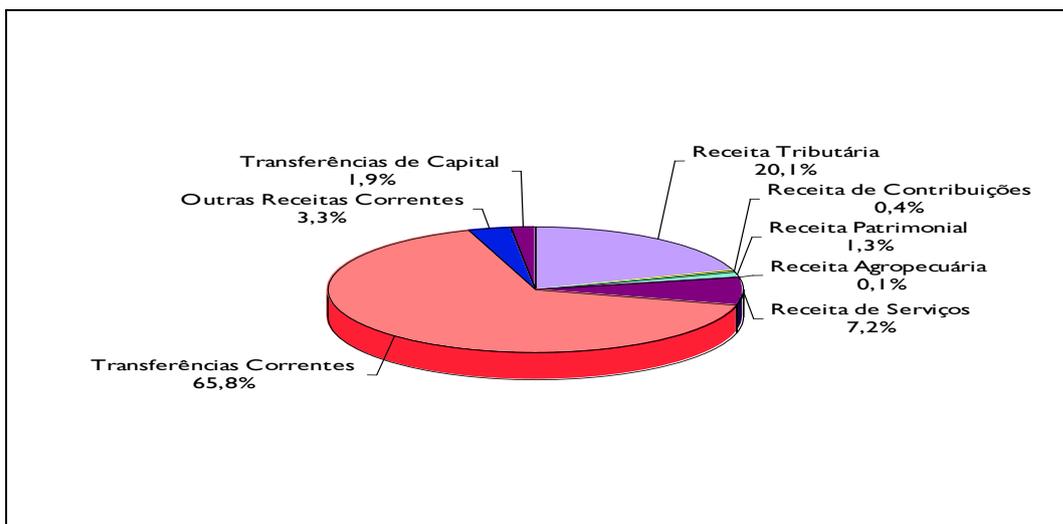
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$9.364.643,44**, equivalendo a
% da receita orçada. **109,09**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.614.134,71	21,86	1.726.201,06	20,65	1.878.444,69	20,06
Receita de Contribuições	0,00	0,00	164.132,21	1,96	36.715,59	0,39
Receita Patrimonial	89.448,34	1,21	55.629,03	0,67	122.751,11	1,31
Receita Agropecuária	7.556,40	0,10	6.121,55	0,07	5.413,50	0,06
Receita de Serviços	532.475,89	7,21	655.236,78	7,84	672.786,12	7,18
Transferências Correntes	4.571.375,64	61,92	5.153.018,40	61,65	6.159.304,97	65,77
Outras Receitas Correntes	284.566,00	3,85	536.238,40	6,42	310.203,46	3,31
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	69.069,00	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	7.530,00	0,10	37.370,00	0,45	0,00	0,00
Transferências de Capital	206.299,08	2,79	24.000,00	0,29	179.024,00	1,91
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.382.455,06	100,00	8.357.947,43	100,00	9.364.643,44	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



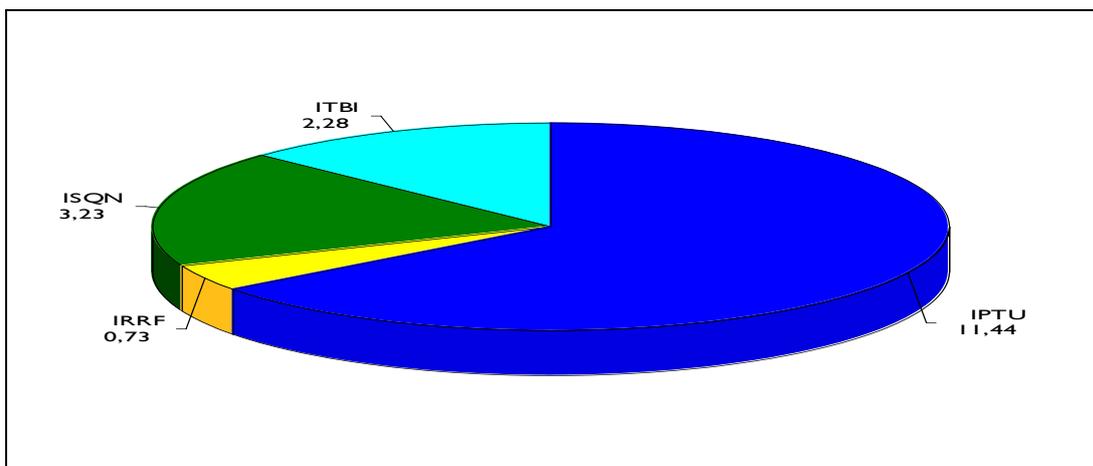
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	1.352.804,41	18,32	1.489.106,95	17,82	1.656.013,60	17,68
IPTU	901.372,73	12,21	1.011.325,75	12,10	1.071.000,56	11,44
IRRF	65.081,12	0,88	62.860,37	0,75	68.392,34	0,73
ISQN	211.111,75	2,86	249.634,66	2,99	302.900,67	3,23
ITBI	175.238,81	2,37	165.286,17	1,98	213.720,03	2,28
Taxas	261.330,30	3,54	237.094,11	2,84	222.431,09	2,38
Receita Tributária	1.614.134,71	21,86	1.726.201,06	20,65	1.878.444,69	20,06
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.382.455,06	100,00	8.357.947,43	100,00	9.364.643,44	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	36.715,59	0,39
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	36.715,59	0,39
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	36.715,59	0,39
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	9.364.643,44	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.571.375,64	61,92	5.153.018,40	61,65	6.159.304,97	65,77
Transferências Correntes da União	2.702.863,61	36,61	3.039.403,84	36,37	3.815.561,01	40,74
Cota-Parte do FPM	2.382.317,28	32,27	2.627.648,38	31,44	3.274.663,22	34,97
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(357.346,99)	(4,84)	(394.146,72)	(4,72)	(491.198,99)	(5,25)
Cota do ITR	1.966,42	0,03	1.564,68	0,02	2.190,89	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	22.402,71	0,30	23.792,04	0,28	24.011,88	0,26
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.376,27)	(0,05)	(3.568,80)	(0,04)	(3.601,68)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	36.836,87	0,39
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	588.376,38	7,97	622.157,13	7,44	734.758,64	7,85
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	49.650,98	0,53
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	148.767,22	1,78	170.526,04	1,82
Demais Transferências da União	68.524,08	0,93	13.189,91	0,16	17.723,16	0,19
Transferências Correntes do Estado	1.024.252,86	13,87	1.135.567,40	13,59	1.334.841,61	14,25
Cota-Parte do ICMS	902.414,32	12,22	1.034.903,91	12,38	1.181.412,37	12,62
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(135.361,88)	(1,83)	(155.235,11)	(1,86)	(177.211,62)	(1,89)
Cota-Parte do IPVA	161.929,92	2,19	198.070,66	2,37	251.740,28	2,69
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	37.769,49	0,51	34.536,18	0,41	41.738,86	0,45
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(5.809,87)	(0,08)	(5.177,21)	(0,06)	(6.260,76)	(0,07)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	56.630,21	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	6.680,67	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	28.468,97	0,34	43.422,48	0,46
Transferências Multigovernamentais	701.497,09	9,50	797.731,66	9,54	922.543,35	9,85
Transferências de Recursos do Fundef	701.497,09	9,50	797.731,66	9,54	922.543,35	9,85
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	2.927,00	0,04	2.827,00	0,03
Transferências de Convênios	142.762,08	1,93	177.388,50	2,12	83.532,00	0,89
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	206.299,08	2,79	24.000,00	0,29	179.024,00	1,91
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.777.674,72	64,72	5.177.018,40	61,94	6.338.328,97	67,68
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.382.455,06	100,00	8.357.947,43	100,00	9.364.643,44	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 197.209,92** e desta, **R\$ 166.570,18** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 9.051.458,14**, equivalendo a **93,23 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	292.054,55	3,97	339.755,10	4,02	443.436,16	4,90
04-Administração	1.131.506,69	15,38	1.123.624,43	13,28	1.484.917,08	16,41
06-Segurança Pública	37.479,08	0,51	15.713,19	0,19	16.346,04	0,18
08-Assistência Social	135.642,17	1,84	185.823,55	2,20	301.314,03	3,33
10-Saúde	1.410.804,84	19,18	1.634.785,82	19,32	1.947.290,63	21,51
12-Educação	1.608.257,29	21,86	1.849.346,67	21,86	2.311.358,58	25,54
13-Cultura	6.282,50	0,09	28.522,61	0,34	16.493,68	0,18
15-Urbanismo	531.562,93	7,23	336.132,73	3,97	326.913,07	3,61
16-Habituação	0,00	0,00	59.724,13	0,71	0,00	0,00
17-Saneamento	564.498,18	7,67	698.205,46	8,25	664.149,24	7,34
20-Agricultura	154.634,71	2,10	117.074,15	1,38	97.261,22	1,07
23-Comércio e Serviços	90.651,54	1,23	77.528,30	0,92	87.690,82	0,97
25-Energia	23.649,29	0,32	291.790,23	3,45	36.715,59	0,41
26-Transporte	1.027.902,05	13,97	1.101.556,52	13,02	928.756,42	10,26
27-Desporto e Lazer	25.413,23	0,35	196.456,02	2,32	23.987,01	0,27
28-Encargos Especiais	316.270,51	4,30	404.395,36	4,78	364.828,57	4,03

TOTAL DA DESPESA REALIZADA	7.356.609,56	100,00	8.460.434,27	100,00	9.051.458,14	100,00
-----------------------------------	---------------------	---------------	---------------------	---------------	---------------------	---------------

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	6.385.605,66	86,80	7.415.247,68	87,65	8.130.007,33	89,82
Pessoal e Encargos	3.084.197,74	41,92	3.660.267,18	43,26	4.254.729,05	47,01
Aposentadorias e Reformas	13.332,54	0,18	13.410,99	0,16	14.306,99	0,16
Contratação por Tempo Determinado	457.098,36	6,21	333.903,64	3,95	524.432,17	5,79
Salário-Família	23.776,41	0,32	38.652,49	0,46	46.415,55	0,51
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.813.830,86	24,66	2.258.081,48	26,69	2.631.557,40	29,07
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	575.139,21	6,80	0,00	0,00
Obrigações Patronais	484.372,49	6,58	0,00	0,00	697.771,39	7,71
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	268.787,68	3,65	317.546,82	3,75	255.672,73	2,82
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	22.999,40	0,31	15.879,89	0,19	16.452,70	0,18
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	107.652,66	1,27	68.120,12	0,75
Juros e Encargos da Dívida	95.652,26	1,30	111.074,38	1,31	82.075,83	0,91
Juros sobre a Dívida por Contrato	95.652,26	1,30	111.074,38	1,31	82.075,83	0,91
Outras Despesas Correntes	3.205.755,66	43,58	3.643.906,12	43,07	3.793.202,45	41,91
Diárias - Civil	43.321,20	0,59	43.914,00	0,52	88.711,40	0,98
Material de Consumo	1.161.545,70	15,79	1.198.278,08	14,16	1.062.431,70	11,74
Material de Distribuição Gratuita	111.787,42	1,52	109.847,70	1,30	258.105,06	2,85
Passagens e Despesas com Locomoção	22.003,30	0,30	20.261,65	0,24	23.537,22	0,26
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	0,00	0,00	8.558,00	0,09
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	448.423,38	6,10	519.548,16	6,14	509.520,42	5,63
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.212.418,30	16,48	1.475.792,56	17,44	1.440.036,59	15,91
Contribuições	38.178,00	0,52	39.854,00	0,47	51.777,00	0,57
Subvenções Sociais	32.046,80	0,44	9.850,00	0,12	12.693,72	0,14
Auxílio-Alimentação	37.278,45	0,51	63.962,64	0,76	76.830,50	0,85
Obrigações Tributárias e Contributivas	58.857,19	0,80	65.421,74	0,77	77.354,88	0,85
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	35.771,44	0,49	97.175,59	1,15	33.936,48	0,37
Sentenças Judiciais	1.391,25	0,02	0,00	0,00	6.000,00	0,07
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	143.709,48	1,59
Indenizações e Restituições	2.733,23	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	971.003,90	13,20	1.045.186,59	12,35	921.450,81	10,18
Investimentos	809.242,84	11,00	817.287,35	9,66	716.052,95	7,91
Material de Consumo	1.447,80	0,02	7.871,25	0,09	10.000,00	0,11

Obras e Instalações	480.146,04	6,53	582.754,08	6,89	287.799,63	3,18
Equipamentos e Material Permanente	327.649,00	4,45	166.662,02	1,97	418.253,32	4,62
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	60.000,00	0,71	0,00	0,00
Amortização da Dívida	161.761,06	2,20	227.899,24	2,69	205.397,86	2,27
Principal da Dívida Contratual Resgatado	161.761,06	2,20	227.899,24	2,69	205.397,86	2,27
Despesa Realizada Total	7.356.609,56	100,00	8.460.434,27	100,00	9.051.458,14	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	172.208,89
Bancos Conta Movimento	26.502,83
Aplicações Financeiras	47.029,75
Vinculado em Conta Corrente Bancária	98.676,31
(+) ENTRADAS	12.243.770,53
Receita Orçamentária	9.364.643,44
Extraorçamentárias	2.879.127,09
Realizável	661.616,40
Restos a Pagar	91.976,09
Depósitos de Diversas Origens	773.774,41
Serviço da Dívida a Pagar	287.473,69
Transferências Financeiras Recebidas - Entrada	1.064.286,50
(-) SAÍDAS	11.846.854,66
Despesa Orçamentária	9.051.458,14
Extraorçamentárias	2.795.396,52
Realizável	673.042,36
Restos a Pagar	1.943,81
Depósitos de Diversas Origens	768.650,16
Serviço da Dívida a Pagar	287.473,69
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.064.286,50
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	569.124,76
Banco Conta Movimento	91.832,55
Vinculado em Conta Corrente Bancária	27.105,93
Aplicações Financeiras	450.186,28

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	58.685
Vinculado em C/C Bancária	26.592
Aplicações Financeiras	282.233
TOTAL	367.511

A.4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	176.926,47	2,59	585.268,30	7,10
Disponível	73.532,58	1,08	542.018,83	6,58
Vinculado	98.676,31	1,45	27.105,93	0,33
Realizável	4.717,58	0,07	16.143,54	0,20
Ativo Permanente	6.645.456,90	97,41	7.653.053,37	92,90
Bens Móveis	1.660.469,02	24,34	2.078.722,34	25,23
Bens Imóveis	1.645.340,67	24,12	1.771.959,02	21,51
Bens de Nat. Industrial	243.334,03	3,57	243.334,03	2,95
Créditos	3.096.047,80	45,38	3.558.772,60	43,20
Valores	265,38	0,00	265,38	0,00
Ativo Real	6.822.383,37	100,00	8.238.321,67	100,00
ATIVO TOTAL	6.822.383,37	100,00	8.238.321,67	100,00
Passivo Financeiro	42.735,38	0,63	137.891,91	1,67
Restos a Pagar	4.446,77	0,07	94.479,05	1,15
Depósitos Diversas Origens	38.288,61	0,56	43.412,86	0,53
Passivo Permanente	1.216.339,00	17,83	980.548,86	11,90
Dívida Fundada	974.760,68	14,29	942.465,82	11,44
Débitos Consolidados	241.578,32	3,54	38.083,04	0,46
Passivo Real	1.259.074,38	18,46	1.118.440,77	13,58
Ativo Real Líquido	5.563.308,99	81,54	7.119.880,90	86,42
PASSIVO TOTAL	6.822.383,37	100,00	8.238.321,67	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 116.508,21**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	89.987
Restos a Pagar não Processados	450
Depósitos de Diversas Origens	26.070
TOTAL	116.508

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	176.926,47	585.268,30	408.341,83
Passivo Financeiro	42.735,38	137.891,91	(95.156,53)
Saldo Patrimonial Financeiro	134.191,09	447.376,39	313.185,30

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 447.376,39** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,24** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 313.185,30**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 134.191,09** para um superávit financeiro de **R\$ 447.376,39**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 371.940,59**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 116.508,21**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 255.432,38** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,31** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	9.123.400,55
Receita Orçamentária	9.364.643,44
(-) Mutações Patr.da Receita	241.242,89

Despesa Efetiva	8.301.188,61
Despesa Orçamentária	9.051.458,14
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	750.269,53
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	822.211,94
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	1.962.595,86
(-) Variações Passivas	1.228.235,89
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	734.359,97

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	822.211,94
(+)Resultado Patrimonial-IEO	734.359,97
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	1.556.571,91
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	5.563.308,99
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	1.556.571,91
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	7.119.880,90

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	1.216.339,00	1.211.638,54
(+) Encampação (Dívida Fundada)	156.075,06	156.075,06
(+) Correção (Dívida Fundada)	7.874,33	7.874,33

(-) Amortização (Dívida Fundada)	196.244,25	196.244, 25
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	9.153,61	4.453,15
(-) Cancelamento (Débitos Consolidados)	194.341,67	194.341, 67
Saldo para o Exercício Seguinte	980.548,86	980.548, 86

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	849.845,38	11,51	1.216.339,00	14,55	980.548,86	10,47

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	42.735,38
(+) Formação da Dívida	1.153.224,19
(-) Baixa da Dívida	1.058.067,66
Saldo para o Exercício Seguinte	137.891,91

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	271.520,87	53,43	42.735,38	24,15	137.891,91	23,56

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	2.928.823,75
(+) Inscrição	703.967,69
(-) Cobrança no Exercício	241.242,89
Saldo para o Exercício Seguinte	3.391.548,55

Obs.: A divergência entre o valor da cobrança da Dívida Ativa demonstrado no quadro acima (R\$ 241.242,89), e o valor constante do item II.A.2.1.5 (R\$ 197.209,92), no valor de R\$ 44.032,97, é objeto de apontamento no item IV.A.2.1, deste Relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	1.071.000,56	16,05
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	302.900,67	4,54
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	68.392,34	1,03
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	213.720,03	3,20
Cota do ICMS	1.181.412,37	17,71
Cota-Parte do IPVA	251.740,28	3,77
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	41.738,86	0,63
Cota-Parte do FPM	3.274.663,22	49,09
Cota do ITR	2.190,89	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	24.011,88	0,36
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	166.570,18	2,50
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	72.551,70	1,09
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	6.670.892,98	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	9.863.892,49
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	678.273,05
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.185.619,44

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	315.499,79
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	315.499,79
D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.942.593,23
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.942.593,23
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	133.640,39
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo I, deste Relatório)	278.901,15
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	412.541,54

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	315.499,79	4,73
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.942.593,23	29,12
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	412.541,54	6,18
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino (Anexo II, deste Relatório)	65.378,11	0,98
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	244.270,30	3,66
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	37.235,04	0,56
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	148,72	0,00
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.069,69	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.630.345,22	24,44

Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.667.723,25	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	37.378,03	0,56

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.630.345,22** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,44%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 37.378,03**, representando **0,56%** do mesmo parâmetro, **descumprindo** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.630.345,22, representando 24,44% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 1.667.723,25, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 37.378,03, ou 0,56%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal

(Relatório nº 4508/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos referente ao exercício de 2005 - Instrução, item II.A.5.1.1.1)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Salomão Ribas Júnior, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Analisando as irregularidades apontadas no Relatório DMU, A.5.1 percentual constitucional de 25% quadro F - despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, foram expurgadas do câmputo o valor de R\$ 278.901,15, sendo:

Salário Família	22.368,47
Remuneração Serventes/merendeiras	122.533,44
INSS Serventes/merendeiras	25.124,36

Quanto ao Salário Família, informamos que ao empenharmos a folha de pagamento, apropriamos no seu elemento despesa, mas excluimos do câmputo dos encargos do INSS na hora em que empenhamos a parte patronal.

<i>Ex: Guia INSS > Segurado</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Empresa</i>	<i>R\$ 11.000,00</i>
<i>Deduções FPAS (S.F)</i>	<i>R\$ 360,00</i>
<i>Valor a Pagar</i>	<i>R\$ 15.640,00</i>

Para fechamento da folha, juntamos os empenhos de salários + Salário Família + INSS, desta forma, acreditamos que o salário família, deva ser incluído como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto a Remuneração Servente-merendeiras, buscamos junto ao FNDE o último Senso - Educacional do ano de 2004, e utilizamos como parâmetro para comprovarmos quanto em percentual o Município pode apropriar as despesas, separando-as por Infantil e Fundamental, conforme quadro abaixo e documento anexo fls. 01 a 04.

<i>Escolas</i>	<i>Total</i>	<i>Percentual</i>
<i>Pré-Escolar</i>	<i>11</i>	<i>61,00%</i>
<i>Ensino Fundamental</i>	<i>07</i>	<i>39,00%</i>
<i>TOTAL</i>	<i>18</i>	<i>100,00%</i>

Acrescentamos ainda, a relação dos serventes e merendeiras repassadas pelo Setor Pessoal, dando comprovação do seguinte quadro: fls. 05 a 33

<i>serventes e merendeiras</i>	<i>Total</i>	<i>Percentual</i>
<i>Pré-Escolar</i>	<i>11</i>	<i>39,30%</i>
<i>Ensino Fundamental</i>	<i>17</i>	<i>60,70%</i>
<i>TOTAL</i>	<i>28</i>	<i>100,00%</i>

Concluindo, se utilizarmos como parâmetro o percentual encontrado através do último senso ou dos dados repassados pelo setor de pessoal, teremos a seguinte situação:

<i>Remuneração Serventes/merendeiras</i>	<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
<i>122.533,44</i>		
<i>Escola</i>	<i>% FNDE</i>	<i>% Setor Pessoal</i>
<i>Ensino Infantil</i>	<i>74.745,40</i>	<i>48.155,64</i>
<i>Ensino Fundamental</i>	<i>47.778,04</i>	<i>74.377,79</i>

Solicitamos, conforme alegações acima, que sejam reconsiderados os valores apresentados no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Relativamente à inclusão do salário-família como despesa com Ensino, em razão da forma como foi contabilizado a menor o empenhamento da cota patronal das contribuições previdenciárias ao INSS, justamente no valor pago a título de salário-família, haveria que ser acolhida a tese da Unidade, vez que estar-se-ia procedendo expurgos indevidamente. Ocorre que em nenhum momento a Unidade comprovou documentalmente os procedimentos contábeis realizados para este caso (análise dos empenhos das contribuições previdenciárias relacionadas a cada empenho de folha de pagamento correspondente), razão pela qual não se pode acolher este pedido.

No tocante à remuneração das serventes e merendeiras, refere o Responsável serem elas integralmente pagas através do Ensino Fundamental, apesar de uma parte delas desempenhar suas funções nas escolas de ensino infantil. Junto às argumentações foram juntados outros dados e documentos comprobatórios que sustentam a assertiva da defesa.

Pelos documentos juntados, percebe-se que todas as serventes e merendeiras constam da folha de pagamento do ensino fundamental, inclusive as que atendem ao nível de ensino infantil. Resta configurado, portanto, equívoco no enquadramento do Centro de Custos adequado, razão pela qual resta justificado a realocação de tais despesas no Ensino Infantil, expurgando-as do Fundamental, o que já fora feito.

Incontroverso o montante expurgado do Fundamental, de R\$ 122.533,44, a título de folha de pagamento. Tal valor soma-se a outros R\$ 25.124,36, dispendido a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, supra. Tais valores não que ser considerados, em parte, para o Ensino Infantil. Resta saber, contudo, qual valor a ser considerado.

Este Juízo de Reinstrução vem entendendo reiteradamente que, quando se trata de despesa com Ensino, oriundo de empenho de folha de pagamento conjunta, sem distinção de nível de ensino, há que se estabelecer uma proporção adequada para apropriação dos recursos no ensino infantil e no fundamental. Tal proporção deve refletir, por conseguinte, a proporcionalidade de alunos matriculados no nível fundamental e no nível infantil.

Concretamente, temos no Município de Governador Celso Ramos, segundo os dados oficiais repassados pelo Responsável, cerca de 1.088 alunos matriculados na rede municipal. Destes, 393 alunos estão no ensino infantil (36,12%), e outros 695 (63,88%), no fundamental. Aplicando-se tais percentuais aos valores supracitados, este Juízo de Reinstrução entende que deva ser considerado no Ensino Infantil o montante de **R\$ 53.333,99**, a título de remuneração de serventes e merendeiras à disposição do Ensino Infantil, anteriormente consideradas pela própria Unidade no ensino fundamental, e expurgadas do cálculo dos limites constitucionais.

Com a manifestação do Responsável considerada parcialmente procedente por este Juízo de Reinstrução, ocorreram alterações nos quadros demonstrativos de recursos aplicados no Ensino, razão pela qual passa-se a redefini-los abaixo, já com as modificações efetuadas.

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	315.499,79
Outras Despesas com Educação Infantil (Despesas com serventes e merendeiras expurgadas do Ensino Fundamental, mas reclassificadas no Infantil em função da manifestação do Responsável nas Vistas determinadas pelo Sr. Relator)	53.333,99
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	368.833,78

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.942.593,23

TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.942.593,23
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	133.640,39
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo I, deste Relatório)	278.901,15
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	412.541,54

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	368.833,78	5,53
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.942.593,23	29,12
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	412.541,54	6,18
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino (Anexo II, deste Relatório)	65.378,11	0,98
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	244.270,30	3,66
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	37.235,04	0,56
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	148,72	0,00
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.069,69	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.683.679,21	25,24
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.667.723,25	25,00
Valor acima do Limite (25%)	15.955,96	0,24

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.683.679,21** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,24%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 15.955,96**, representando **0,24%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.942.593,23
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	412.541,54
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	244.270,30
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	37.235,04
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	148,72
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.069,69
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.249.467,32
25% das Receitas com Impostos	1.667.723,25
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.000.633,95
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	248.833,37

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.249.467,32**, equivalendo a **74,92%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	922.543,35
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	37.235,04
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	575.867,03
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	575.869,77
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF)	2,74

c/Profissionais do Magistério)	
---------------------------------------	--

Obs.: Do valor informado pela Unidade em resposta ao Ofício DMU nº 5393/2006 (R\$ 587.877,14), procedeu-se ao expurgo de R\$ 12.007,37, cujos empenhos se referem ao pagamento de salário-família, impróprios na educação.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 575.869,77**, equivalendo a **60,00%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.910.471,35
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.910.471,35

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	786.675,90
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo III, deste Relatório)	9.127,48
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	795.803,38

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.910.471,35	28,64
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	795.803,38	11,93
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	1.114.667,97	16,71

VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.000.633,95	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	114.034,02	1,71

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.114.667,97**, correspondendo a um percentual de **16,71%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com Pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.939.097,42
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo IV, deste Relatório)	346.696,13
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	4.285.793,55

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	315.631,63
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	315.631,63

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Indenizações Restituições Trabalhistas	68.120,12
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	68.120,12

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	8.550,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	8.550,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.185.619,44	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.511.371,66	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.285.793,55	46,66
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	315.631,63	3,44
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	68.120,12	0,74
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	8.550,00	0,09
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	4.524.755,06	49,26
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	986.616,60	10,74

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **49,26%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.185.619,44	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.960.234,50	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.285.793,55	46,66
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	68.120,12	0,74
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.217.673,43	45,92
VALOR ABAIXO DO LIMITE	742.561,07	8,08

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **45,92%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.185.619,44	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	551.137,17	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	315.631,63	3,44
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	8.550,00	0,09
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	307.081,63	3,34
VALOR ABAIXO DO LIMITE	244.055,54	2,66

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,34%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.500,00	11.885,41	12,62
FEVEREIRO	1.500,00	11.885,41	12,62
MARÇO	1.500,00	11.885,41	12,62
ABRIL	1.500,00	11.885,41	12,62
MAIO	1.650,00	11.885,41	13,88
JUNHO	1.650,00	11.885,41	13,88
JULHO	1.800,00	11.885,41	15,14
AGOSTO	1.800,00	11.885,41	15,14
SETEMBRO	1.800,00	11.885,41	15,14
OUTUBRO	1.800,00	11.885,41	15,14

NOVEMBRO	1.800,00	11.885,41	15,14
DEZEMBRO	1.800,00	11.885,41	15,14

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 12.608 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
9.364.643,44	222.795,00	2,38

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 222.795,00**, representando **2,38%** da receita total do Município (**R\$ 9.364.643,44**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	2.091.028,33	33,86
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.920.515,85	63,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	164.132,21	2,66
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	6.175.676,39	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	443.436,16	7,18
Total das despesas para efeito de cálculo	443.436,16	7,18
Valor Máximo a ser Aplicado	494.054,11	8,00
Valor Abaixo do Limite	50.617,95	0,82

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 443.436,16**, representando **7,18%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 6.175.676,39**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 12.608 habitantes,

segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
450.000,00	246.268,09	54,73

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 246.268,09**, representando **54,73%** da receita total do Poder (**R\$ 450.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da CF/88.

A.6 - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão dispostas no *caput* do art. 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.” (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

“Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.”

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Governador Celso Ramos instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 0365/2003, de 18/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeada através do Decreto nº 0236/2005, em 06/05/2005, a Sra. Gisela Zineide Oliveira Soares - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC - 16/94.

Verificou-se que o Município de Governador Celso Ramos encaminhou os relatórios de controle interno referentes aos seis bimestres nos prazos legais, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

IV - OUTRAS RESTRIÇÕES

A.1 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 DA LEI Nº 4320/64

A.1.1 - Divergência entre os créditos autorizados, constantes do Anexo 11 do Balanço Geral Anual (R\$ 9.260.836,95), e o apurado por esta Instrução (R\$ 9.877.123,70), no valor de R\$ 616.486,75, conforme informações ofertadas pela própria Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5393/2006, em desacordo ao previsto no art. 85 c/c art. 90 e 102, todos da Lei nº 4320/64

Da análise dos dados constantes no Anexo 11 do Balanço Anual de 2005 do Município de Governador Celso Ramos, extrai-se que o valor da despesa total autorizada foi da ordem de R\$ 9.260.836,95. Diferentemente, a Lei Municipal nº 0420/2004 definiu os créditos orçamentários em R\$ 8.584.432,00, que somados aos créditos adicionais (R\$ 4.391.028,03), e subtraindo-se as anulações de créditos (R\$ 3.098.336,33), resulta no total de créditos autorizados no valor de R\$ 9.877.123,70, conforme disposto no item II.A.1.1, deste Relatório.

Convém salientar que os dados referentes à abertura de créditos adicionais e os relativos às anulações de créditos foram informados pela própria Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5393/2006. Tais dados, obviamente, estão desconformes com o teor do disposto no Anexo 11 do Balanço Geral Anual do Município de Governador Celso Ramos, em descumprimento ao art. 85 c/c art. 90 e 102, todos da Lei nº 4320/64.

(Relatório nº 4508/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.A.1.1)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Salomão Ribas Júnior, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Analisando a resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5393/2006, houve erro na elaboração do mesmo, visto que, na análise individual Prefeitura, Saúde e Samae, os valores encontrados fecham com os valores constantes dos anexos consolidados 11 e 12, documentos anexos fls.38 a 42.”

Da manifestação, extrai-se que o Responsável afirma ter havido equívoco na elaboração da resposta ao Ofício DMU nº 5393/2006, sustentando não haver irregularidades nos valores constantes do Balanço Consolidado.

Inobstante, não acostou aos autos, o Responsável, qualquer informação nova, complementar ou documento que objurgasse os termos do apontamento realizado, razão pela qual mantém-se a restrição nos seus termos.

A.1.2 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 26.000,00, para suplementar dotações orçamentárias insuficientes, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Governador Celso Ramos utilizou recursos provenientes da Reserva de Contingência para suplementar dotações orçamentárias, conforme evidenciado no item A da resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, sem evidenciar a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais.

A utilização da Reserva de Contingência para a suplementação de dotações orçamentárias contraria o disposto no artigo 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal nº 101/2000, a seguir transcrito, que estabelece regras para a sua utilização.

"Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:

a) vetado

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos."

(Relatório nº 4508/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.A.1.2)

Por determinação do Exmº. Conselheiro Relator, Salomão Ribas Júnior, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Em relação à restrição citada pelo TCE, a respeito da utilização da Reserva de Contingência no mês de abril de 2005, foi devido as chuvas de granizo que caíram no município no dia 19/04/2005, às 17h00, resultando danos materiais e ambientais, nos postos de saúde do município.

De acordo com a Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, a intensidade deste desastre foi dimensionada como nível de situação de emergência”

Da análise dos argumentos expendidos pelo Responsável, corroborado pela documentação trazida aos autos, tem-se como verídica a ocorrência de fenômeno da natureza, chuva de granizo, o que se pode considerar um desastre natural. Inobstante, mister comprovar o nexo de causalidade entre o evento imprevisto e a utilização da Reserva de Contingência, no que não logrou êxito a Unidade.

Bem verdade que a anulação/suplementação de dotação por conta da Reserva de Contingência fora realizada poucos dias depois do citado evento natural, mas não há nos autos qualquer comprovação de prejuízo ao Fundo Municipal de Saúde (ente que procedeu a operação contábil) que justificasse a utilização. Outrossim, não restaram comprovados os fins dados aos recursos abertos.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento imprevisto e a anulação/suplementação de dotação por conta da Reserva de Contingência, não se pode acatar os termos da manifestação do Responsável, razão pela qual mantém-se o apontamento.

A.2 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI Nº 4320/64

A.2.1 - Divergência de R\$ 44.032,97 entre o valor da cobrança da Dívida Ativa constante na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4320/64 (R\$ 241.242,89), e o constante do Demonstrativo da Receita Arrecadada - Anexo 02 da Lei nº 4320/64 (R\$ 197.209,92), em descumprimento ao disposto no art. 85 c/c art. 104, ambos da Lei nº 4320/64

O Balanço Anual do Município de Governador Celso Ramos apresentou divergência de R\$ 44.032,97 entre o valor da cobrança da Dívida Ativa constante na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4320/64 (R\$ 241.242,89), e o constante do Demonstrativo da Receita Arrecadada - Anexo 02 da Lei nº 4320/64 (R\$ 197.209,92).

A ocorrência de tal inconsistência constitui impropriedade de natureza contábil, caracterizando deficiência do sistema contábil, em descumprimento ao contido no art. 85 c/c art. 104, ambos da Lei nº 4320/64.

(Relatório nº 4508/2006, da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos referente ao exercício de 2005 - Instrução, item III.A.2.1)

Por determinação do Exm^o. Conselheiro Relator, Salomão Ribas Júnior, procedeu esta Diretoria a abertura de vistas ao Responsável para que apresentasse sua manifestação acerca do tema, o que fez nos seguintes termos:

“Analisando, através do razão analítico de cada conta receita e confrontando com o razão analítico da conta variações patrimoniais, encontramos a diferença na conta receita da Dívida Ativa do IPTU que por motivo desconhecido, não computou internamente a receita de R\$ 44.032,97 integralizado na conta variações patrimoniais, todavia, solicitamos à empresa a devida correção.”

O Responsável admite, em sua manifestação, a divergência e relata ter solicitado à empresa que presta assessoria contábil a correção da mesma. Assim, o apontamento resta incontroverso, mantendo-se por seus próprios termos.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de GOVERNADOR CELSO RAMOS**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I.A - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1 - Divergência entre os créditos autorizados, constantes do Anexo 11 do Balanço Geral Anual (**R\$ 9.260.836,95**), e o apurado por esta Instrução (**R\$ 9.877.123,70**), no valor de **R\$ 616.486,75**, conforme informações ofertadas pela própria Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5393/2006, em desacordo ao previsto no art. 85 c/c art. 90 e 102, todos da Lei nº 4320/64 (item IV.A.1.1, deste);

I.A.2 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de **R\$ 26.000,00**, para suplementar dotações orçamentárias insuficientes, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (item IV.A.1.2);

I.A.3 - Divergência de **R\$ 44.032,97** entre o valor da cobrança da Dívida Ativa constante na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4320/64 (**R\$ 241.242,89**), e o constante do Demonstrativo da Receita Arrecadada - Anexo 02 da Lei nº 4320/64 (**R\$ 197.209,92**), em descumprimento ao disposto no art. 85 c/c art. 104, ambos da Lei nº 4320/64 (item IV.A.2.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo **PCA 06/00108864**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM III, em 24/11/2006.

Daison F. Zilli dos Santos
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto, em 24/11/2006.

Sabrina Maddalozzo Pivatto
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo

Em 24/11/2006.

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 02